



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.727008/2015-21
ACÓRDÃO	1101-002.009 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS ALIENAÇÃO DE BENS A ACIONISTAS E DIRETORES POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não configura a distribuição disfarçada de lucros a alienação de bem do ativo à pessoa ligada apenas pelo fato de ter sido realizada em valor inferior aos preços apurados na tabela de pesquisa de mercado elaborada pela FIPE.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Para que seja configurada a distribuição disfarçada de lucros por alienação a sócio de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado, deve restar provado claramente pelo Fisco este valor. Avaliações efetuadas com vícios e erros não podem ser aceitas como base para tributação.

Incabível o aprimoramento do auto de infração realizado na Decisão de Primeira Instância ao não acatar a avaliação efetuada pela fiscalização e eleger outra com base em elementos juntados aos autos.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) não conhecer do recurso de ofício; ii) dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração; nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.502/524) e de recurso de ofício contra acórdão da DRJ (efls.338/350) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 185/216) movida contra auto de infração (efls.154/178) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lastreado em Termo de Constatação Fiscal, às efls. 18/153, cumulado com multa de ofício mais juros e multa isolada, dos anos calendários de 2010, 2011 e 2012.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.4693/4717:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foram emitidos os Autos de Infração de fls. 154 a 177, relativos aos anos-calendário 2010 a 2012, formalizando exigência de crédito tributário no total de R\$ 10.160.922,27, conforme detalhado na Tabela 1. Tabela 1: Detalhamento da Exigência por Auto de Infração (Valores em Reais)

Tabela 1: Detalhamento da Exigência por Auto de Infração (Valores em Reais)

Tributo	Fls.	Principal	Juros de Mora (até 10/2015)	Multa Proporcional	Total
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Cód. Receita 2917)	154 a 166	3.372.320,77	1.529.374,16	2.529.240,58	7.430.935,51
Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) (Cód. Receita 2973)	167 a 177	1.239.922,17	560.122,95	929.941,64	2.729.986,76
Total					10.160.922,27

INFRAÇÕES APURADAS • Distribuição disfarçada de lucros (DDL), em virtude de alienação de bem à pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado, sem a adição ao lucro líquido do exercício da diferença entre o valor de mercado e o de alienação, nos seguintes valores:

Tabela 2: Montantes Lançados a Título de Distribuição Disfarçada de Lucros

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/08/2010	833.396,90	75,00
30/09/2010	40.671,69	75,00
31/10/2010	7.370.997,20	75,00
31/03/2011	1.713.854,41	75,00
31/08/2012	239.074,80	75,00

Fonte: fls. 28, 155, 168 e 169

• Adições não computadas na apuração do Lucro Real, tendo em vista a glosa de despesas operacionais indedutíveis, no montante de R\$ 3.578.918,03 (Data do fato gerador: 31/12/2010, fls. 20, 155 e 168), referentes a baixas de valor contábil dos imóveis representados pelos cjs. 81 e 82 da R. Renato Paes de Barros, 1.017, São Paulo/SP, somente transferidos à sócia Creuza Rezende Fabiani a título de distribuição de resultados em 2011, conforme Ata de Reunião dos Sócios de 10/03/2011.

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Termo de Constatação de fls. 18 a 29, acompanhado dos anexos 01 a 06 (fls. 30 a 153), permite extrair as seguintes informações: • As análises das operações da empresa tiveram como principal escopo o SPED CONTÁBIL de 2010 a 2012, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) desses mesmos períodos, bem como documentos e esclarecimentos fornecidos pela interessada durante o período de fiscalização.

• A contribuinte, em 31/12/2010, efetuou diversas baixas de imóveis de sua propriedade (cjs. 81 e 82 da R. Renato Paes de Barros, 1.017, São Paulo/SP), os quais foram cedidos a um de seus sócios somente em 10/03/2011, mediante distribuição de resultados, conforme ata de reunião de sócios (datada de 10/03/2011). Os respectivos valores contábeis (valores de aquisição deduzidos das depreciações realizadas), totalizando R\$ 3.578.918,03, foram lançados diretamente em despesas operacionais conta “3710301 - Custo Contábil do Bem”. Não foi realizada qualquer adição no Lalur. Tais despesas foram integralmente glosadas em 2010.

- Em 01/08/2010, a contribuinte contabilizou baixa de ativo no valor de R\$ 923.999,90, referente a imóvel (Rua Sampaio Vidal, 195, Jd. América, SP/SP), doado à sra. Luciana Sarti de Souza Santos Fabiani, esposa do sócio Max Fabiani. O valor venal do imóvel, consoante Escritura de Doação, foi de R\$ 1.309.397,00 (documentos de fls. 48 a 67, Anexo 02). A diferença entre este valor e aquele adicionado ao Lalur (R\$ 476.000,10), R\$ 833.396,90, (=R\$ 1.309.397,00 - R\$ 476.000,10, fls. 27 e 48 a 67) foi lançada como DDL.
- A contribuinte, conforme documentos de fls. 30 a 47 (Anexo 01), em 30/09/2010, conforme Nota Fiscal de Saída - Doação nº 001310, no valor de R\$ 28.750,00, efetuou doação ao sócio Max Fabiani, CPF 184.649.908-98, de um automóvel da marca Volvo, modelo V50 T5, 220 c.v., automático, ano 2005/2006, placa DRQ6060, blindado. O preço médio desse automóvel, em setembro de 2010, segundo a Tabela FIPE, era da ordem de R\$ 69.608,00. Foi adicionado ao Lalur o valor de R\$ 28.936,31. A diferença entre o preço médio de mercado e o valor adicionado ao Lalur, R\$ 40.671, 69 (=R\$ 69.608,00 - R\$ 28.936,31, fl. 27), foi computada como DDL.
- Em 02/10/2010 foi efetuada a baixa, pelo valor de R\$ 3.128.252,85, do apartamento 25, localizado à Rua Armando Petrella, 431, em decorrência de distribuição de resultados, no valor de R\$ 2.629.002,80, em favor do sócio Max Fabiani, deliberada pela totalidade dos sócios, conforme Ata de Reunião de Sócios realizada em 02/10/2010. O valor de lançamento desse apartamento foi de R\$ 10.000.000,00, na inauguração do empreendimento, em 31/05/2008. Uma vez que não houve nenhuma adição ao Lalur, a diferença de R\$ 7.370.997,20 foi lançada como DDL (documentos constam do anexo 03, fls. 68 a 96).
- Em 10/03/2011, foram efetuadas as transferências das unidades 81 e 82 do Edifício Corporate Park (R. Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, Jardim Paulista, São Paulo/SP) à sra. Creuza Rezende Fabiani, a título de distribuição de dividendos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 1.989.037,39, para cada uma das unidades, conforme Ata de Reunião dos sócios da mesma data.
- As unidades 81 e 82 foram adquiridas em 19/02/2003 pelos valores de R\$ 2.740.962,00 e R\$ 2.209.688,00, respectivamente. Esses valores, corrigidos pelo INCC-M - Índice Nacional da Construção Civil Mensal (sic) equivalem, na data da transferência, a R\$ 5.127.886,50 e R\$ 4.133.960,72, respectivamente (fl. 25).
- Ambas as unidades foram baixadas na contabilidade em 31/12/2010, pelos valores de R\$ 1.989.258,53 e R\$ 1.589.659,50, contabilizados em "Despesas Operacionais" glosados nesta fiscalização.
- Dessa forma, verificado que não houve nenhuma adição correspondente no Lalur, apurou-se DDL, em 10/03/2011, nos valores de R\$ 1.149.590,58 (=R\$ 5.127.886,50 - R\$ 1.989.037,39 - R\$ 1.989.258,53, fl. 27) e R\$ 564.263,83 (= R\$ 4.133.960,72 - R\$ 1.980.037,39 - R\$ 1.589.659,50, fl. 27), referentes às unidades 81 e 82, respectivamente, totalizando R\$ 1.713.854,41 (fls. 155 e 168).
- Documentos comprobatórios constam dos Anexos 04 e 05, fls. 97 a 135.
- Em 31/08/2012, a empresa efetuou diversas baixas de Móveis e Utensílios, Instalações e Equipamentos de Computador, lançadas na conta "371.0301 — Custo Contábil do Bem", as quais se encontravam em poder dos sócios em função da cessão dos imóveis citados acima. Os valores históricos desses bens totalizaram R\$ 361.894,61, que foi considerado pela fiscalização como decorrente

de DDL. Tendo em vista que foi adicionado no Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, conforme Lalur de 2012, a importância de R\$ 122.819,81, lançou-se a importância líquida de R\$ 239.074,80 (documentação, Anexo 06, fls. 136 a 153).

CIÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

Ciência da interessada, conforme documento de fls. 179 e 180, se deu em 14/10/2015.

IMPUGNAÇÃO

A interessada apresentou impugnação de fls. 185 a 215, instruída com os documentos de fls. 216 a 326, em 13/11/2015. Após destacar a tempestividade da impugnação e recapitular os fatos, afirma que o auto de infração não merece prosperar, pois, conforme resume (fl. 188):

[...] (i) o auto de infração trata as distribuições de dividendos como alienações, sendo que a sua natureza jurídica difere das características de alienação, razão pelo qual, nesta parte, o auto deve ser cancelado;

(ii) ao Fisco incumbia o ônus de provar o valor de mercado para verificar se as operações impugnadas estão em desacordo com o diploma legal que os regula, o que não fez, razão pela qual o auto deve ser, integralmente, cancelado; e subsidiariamente

(iii) ainda que o julgador entenda que referidos argumentos não merecem prosperar, deve ser considerado que os valores das operações não são notoriamente inferiores aos respectivos valores de mercado, razão pela qual também deve ser cancelado o auto. Destaca que a presunção de DDL de que o trata o lançamento é relativa e somente gera efeitos fiscais se ficarem comprovadas, simultaneamente, três condições: alienação de um bem; pessoa ligada e valor notoriamente inferior ao de mercado. Defende que algumas das situações apuradas pela autoridade lançadora não configuram DDL, mas distribuição de dividendos in natura e que os valores contábeis declarados não são notoriamente inferiores ao de mercado, e ainda que fossem, a autoridade lançadora não comprova tal fato com as provas juntadas.

Argumenta, respaldando-se em posições doutrinárias, julgados do CARF e Parecer CVM/SJU nº 1/1987, que: a Lei 6.404/1976 não impede ou proíbe o pagamento de dividendos in natura; não se pode afirmar que a distribuição de dividendos (mera retribuição aos sócios em decorrência da participação no capital social) é espécie de alienação, pois suas naturezas jurídicas são distintas. Pondera que, por analogia, o conceito de valor notoriamente inferior ao de mercado assemelha-se ao de preço vil, nos contornos dados pela doutrina e jurisprudência, de sorte que não há valor notoriamente inferior ao de mercado quando for no mínimo 50% deste, considerando-se um percentual conservador, pois a jurisprudência admite percentuais muito inferiores.

Quanto ao veículo Volvo 2005/2006, destaca que não se pode considerar a tabela FIPE como valor de mercado do bem em questão, uma vez que tal tabela somente leva em consideração três aspectos do automóvel: marca, modelo e ano do veículo. No caso, o Fisco não cuidou de provar que o valor da Tabela Fipe corresponde ao valor efetivo de mercado do veículo em comento, o qual submeteu-se a blindagem, serviço que ocasiona grande desvalorização em seu preço de revenda, conforme reportagens do jornal Gazeta do Povo, Paraná, e do

periódico InfoMoney. Assim, admitindo o valor de R\$ 69.608,00 para um automóvel regular, o carro blindado valeria R\$ 34.804,00 e o valor contábil do bem doado foi de R\$ 28.936,31, portanto, compatível com o valor de mercado, ficando afastada a presunção de DDL.

Ainda que assim não se entenda, com o propósito argumentativo, deve prevalecer o valor de mercado de R\$ 34.804,00 e não aquele considerado pela autoridade lançadora. Relativamente ao imóvel da R. Sampaio Vidal, nº 195, o fiscal parte da premissa falsa de que o valor da doação é de R\$ 1.309.397,00, mas esse não é o valor da doação e sim o valor venal do imóvel para fins fiscais, sendo que a sistemática de apuração da base de cálculo do ITCMD é bem diferente da composição da base de cálculo para a apuração de IRPJ e CSLL.

No tocante ao apto. 25 da Rua Armando Petrella, nº 431, Torre Zíneas, Parque Cidade Jardim, São Paulo, o fiscal aponta o valor do imóvel como sendo de R\$ 10.000.000,00, apoiando-se na folha 7 do Anexo 3. O referido valor é considerado pelo site como o valor do apartamento mais caro de todo o condomínio, que é composto por 9 torres. Ocorre que o fiscal não provou que o apto. 25 é o mais caro dentre todos os apartamentos das 9 torres do condomínio.

E mais, consta no rodapé da página utilizada pelo fiscal que a última alteração de texto ocorreu em 05/02/2006 e ele diz que utilizou o documento como comprovante do valor na data do lançamento, que, segundo diz, foi 30/05/2008. Observe-se que a reportagem da Revista Época que trata da compra de um apartamento do condomínio pelo cantor Mick Jagger (fls. 14 e 15 do Anexo 3) estima que o valor de um apartamento igual ao comprado pelo músico (cobertura triplex) tem valor médio de R\$ 3.000.000,00.

O Edifício Zíneas tem 41 andares, assim, como falar que o apartamento 25, não sendo cobertura, é mais de 300% mais caro do que o valor estimado para a cobertura triplex comprada por Mick Jagger.

Por fim, deve ser ponderado que o imóvel em questão foi alienado pelo sócio Max Fabiani em 21/03/2011 pelo valor de R\$ 4.150.000,00. Caso não seja afastada a hipótese de DDL, protesta para que se considere este o valor de mercado do bem. Conjuntos 81 e 82 situados à Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017: o fiscal não conseguiu utilizar o valor venal de referência dos imóveis e se amparou no INCC-M - Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado, como consta do documento juntado pelo auditor (fl. 11 do Anexo 4).

Tal índice, de acordo com o documento, mede a variação dos preços de materiais e mão-de-obra de construções, somente podendo ser aplicado em imóveis em construção e cujo pagamento tenha sido parcelado.

Por tais motivos, é inviável utilizar o referido índice como indicador de valor de mercado. Conforme consulta na Prefeitura de São Paulo, o valor venal de referência do conjunto 82 é R\$ 3.483.185,00, de modo que o valor da operação (R\$ 1.989.037,39) é superior a 50% do valor de mercado, ficando afastada a presunção de DDL e, conseqüentemente, a parte do auto que versa sobre as despesas indedutíveis baixadas em 31/12/2010, mas supostamente cedidas apenas em 10/03/2011.

Não havendo DDL a ser paga, a data em que os valores contábeis desses bens foram lançados não trariam nenhuma implicação fiscal.

Ademais (fl. 207): [...] a contabilidade do Contribuinte deu baixa nos imóveis porque, internamente, já se tinha conhecimento que seriam distribuídos dividendos in natura para uma das sócias, utilizando, para tanto, os imóveis citados neste item.

Além disso, os lançamentos contábeis de responsabilidade do Contador responsável em nenhum momento foram questionados pela fiscalização, até porque se encontravam em sua forma adequada e tiveram seus efeitos econômicos configurados.

81. E conforme consta na ata da Reunião de sócios do dia 10/03/2011 (Doc. 5), a deliberação tratava de distribuição desproporcional de dividendos dos lucros auferidos até 31/12/2009.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na baixa contábil dos imóveis feita no ano de 2010, por conta daquela distribuição de lucros.

Relativamente aos bens que estavam nos imóveis citados e teriam sido cedidos aos sócios, em 31/08/2012, o fiscal não comprova que o valor histórico dos bens (R\$361.894,61) corresponde ao valor de mercado.

Dada a natureza dos bens (móveis, utensílios, instalações e equipamentos de computador), verifica-se que esses estão sujeitos à depreciação e é certo que os correspondentes valores diminuem com o tempo de uso ou mesmo por inutilização, como, por exemplo, se verifica em relação a aparelho de vídeo K-7 e DVD (listados entre os cedidos), tecnologias ultrapassadas. Por fim, protesta contra os juros exigidos sobre a multa de ofício lançada, com a utilização da taxa Selic, por absoluta falta de previsão legal.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 LUCRO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA. ALIENAÇÃO. VALOR.

A distribuição disfarçada de lucro em razão de alienação de ativo à pessoa ligada somente se opera quando feita por valor consideravelmente inferior ao de mercado, não se admitindo como tal o valor contábil. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Assim, houve também **remessa de ofício**, em face do provimento parcial da impugnação:

O recorrente foi devidamente cientificado em 05/02/2018 (efls. 356) e o recurso voluntário foi protocolado 06/03/2018 (efls. 357), repisando e reforçando os argumentos já expostos em sede impugnatória, aduzindo a tempestividade do recurso, além dos seguintes argumentos: III. A – DA NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA DDL III A. 1 - DO ÔNUS FISCAL DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS; III. A. 2 – DA AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DE MERCADO NAS OPERAÇÕES QUESTIONADAS; III. A. 3 – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTÓRIA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAS OPERAÇÕES E O VALOR APONTADO COMO DE MERCADO; III. A. 4 – DA NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO; III. B – DA NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR GLOSA INDEVIDA DE SUPOSTAS DESPESAS DEDUZIDAS EM 2010; III. C – SUBSIDIARIAMENTE – DA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO; III. D. SUBSIDIARIAMENTE – DA NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS E CONSEQUENTE UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA RECORRENTE; III. E. SUBSIDIARIAMENTE – DO NECESSÁRIO ABATIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL PELO SÓCIO MAX FABIANI; III. F. SUBSIDIARIAMENTE – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA; e requereu o seguinte:

IV – DO PEDIDO 79. Diante de tudo quanto exposto acima, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, com: (i) a reforma do v. acórdão recorrido e o consequente cancelamento do Auto de Infração ora combatido; e (ii) Subsidiariamente em relação ao pedido do item (i), a manutenção do v. acórdão recorrido quanto aos valores de mercado definidos, a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos períodos autuados com consequente compensação do prejuízo fiscal existente, o abatimento do imposto de renda pago a título de ganho de capital pelo sócio Max Fabiani, e a não aplicação dos juros sobre a multa de mora.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento do recurso voluntário e do recurso de ofício.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Por outro lado, não conheço do recurso de ofício por força do mesmo não atender ao valor mínimo de alçada exigido atualmente para remessa de ofício.

Conforme relatado, trata-se de Autos de Infração de fls. 154 a 177, relativos aos anos-calendário 2010 a 2012, decorrentes de suposta Distribuição disfarçada de lucros (DDL), em virtude de alienação de bem à pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado, sem a adição ao lucro líquido do exercício da diferença entre o valor de mercado e o de alienação.

A recorrente sustenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para aplicação das regras de DDL, para que tal presunção seja aplicada e o ônus da prova passe a ser do contribuinte, é antes necessário que a autoridade fiscal demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de todos os seus requisitos legais: (i) a existência de uma alienação; (ii) o valor desta operação; (iii) o valor de mercado; e (iv) a discrepância entre o valor da operação e o valor de mercado, que tem que ser muito relevante (notória).

Defende que não houve identificação do valor de mercado dos bens, de modo que a autoridade fiscal não se desincumbiu de seu ônus.

Sustenta ainda que a ausência de comprovação do valor de mercado, bem como a não comprovação de que o valor da operação é notoriamente inferior ao valor de mercado torna inaplicável a presunção de DDL, já que é seu pressuposto.

Pois bem, em termos de premissa, concordo com a Recorrente, no sentido de que para que se caracteriza a distribuição disfarçada de lucros, cabe à fiscalização demonstrar que a alienação se deu em valor notoriamente inferior ao de mercado.

No caso concreto, qualificaram-se as seguintes operações como "**distribuição disfarçada de lucros**", ou DDL, :

1. Verifiquei que em 30/09/2010, conforme Nota Fiscal de Saída - Doação nº 001310, no valor de R\$ 28.750,00, o contribuinte efetuou **DOAÇÃO** ao sócio **MAX FABIANI, CPF 184.649.908-98** de um automóvel da marca **VOLVO, modelo V50 TS, 220 c.v., automático, ano 2005/2006, placa DRQ6060, BLINDADO**.

Apurei que o **Preço Médio** desse automóvel, em setembro de 2010, segundo a **Tabela FIPE**, era da ordem de R\$ 69.608,00, isto considerando que o valor da Blindagem não mais fazia qualquer influência no Preço de Venda.

A doação de um bem da empresa para o sócio, sem qualquer justificativa, já se caracteriza como "distribuição disfarçada de lucros", conforme os artigos 464 e 465 do RIR/1999. No caso, considerando que o "valor de mercado" do automóvel era de R\$ 69.608,00, e que o contribuinte adicionou no "LALUR", considerando não dedutível, o valor de R\$ 28.936,31, o valor da tributação de IRPLJ e CSLL a ser considerado por esta fiscalização, será de apenas R\$ 40.671, 69.

Toda a documentação suporte desta irregularidade, encontra-se no ANEXO 01.

li. Verifiquei que, em 01/08/2010, houve a baixa de ativo no valor de R\$ 923.999,90, referente a Casa à Rua Sampaio Vidas nº 195, Jardim América, São Paulo/SP.

Apurei que essa baixa se referia a **DOAÇÃO** efetuada à **Sra. Luciana Sarti de Souza Santos Fabiani**, esposa do sócio **Max Fabiani**. Essa operação foi efetivada através de Escritura de Doação, lavrada em 18/06/2010, no 15º Tabelião de Notas, Livro 1985, págs. 297 1º Translado, sendo o valor estipulado para o imóvel, da ordem de R\$ 1.309.397,00, correspondendo ao seu "Valor Venal".

Essa doação de imóvel no valor de R\$ 1.309.397,00, caracterizou-se como "Distribuição Disfarçada de Lucros" a pessoa ligada, Sra. Luciana Sarti de Souza Santos Fabiani. O contribuinte, entretanto, adicionou no "LALUR" o valor de R\$ 476.999,10, de modo que, para fins de tributação de **IRPJ e CSLL**, esta fiscalização irá considerar a importância líquida, da ordem de R\$ 832.397,90.

Toda a documentação suporte desta irregularidade, encontra-se no ANEXO 02.

lii. Em 02/10/2010, foi efetuada a baixa pelo valor de R\$ 3.128.252,85 do imóvel localizado à Rua Armando Petrella, 431, apartamento 25, Torre &, Edifício Zineas, do Setor Residencial li, do Parque Cidade Jardim, integrante do Condomínio Cidade Jardim.

Verifiquei que se tratou de distribuição de lucros da **INGÁ**, no valor de R\$ 2.629.002,80, em favor de **MAX FABIANI, CPF 184.649.908-98**, sócio da empresa, deliberada pela totalidade dos sócios, conforme Ata de Reunião de Sócios realizada em 02/10/2010.

Como se pode ver pelo prospecto em anexo, de 2008, trata-se de apartamento na cobertura (25º andar), no Condomínio Cidade Jardim, onde se localiza o Shopping Cidade Jardim, um dos mais luxuosos de São Paulo.

O valor de lançamento desse apartamento foi de R\$ 10.000.000,00, na inauguração do Empreendimento, em 31/05/2008, supondo-se que o valor mínimo desse apartamento, em 02/10/2010, deveria ser de R\$ 10.000.000,00, ou mais.

Sendo conservador, vou estipular que o valor de mercado desse apartamento deveria ser, à época, de R\$ 10.000.000,00. Neste contexto, houve, portanto, uma "distribuição disfarçada de lucros" da ordem de R\$ 7.370.997,20. Neste caso, não houve qualquer adição no "**LALUR**" de valores considerados indedutíveis para fins de **IRPJ**.

Toda a documentação suporte desta irregularidade, encontra-se no ANEXO 03.

IV. Na mesma data, 10/03/2011, efetuaram a transferência de imóvel baixado na contabilidade em 31/12/2010, referente unidade 81 do mesmo Edifício Corporate Park, à Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1.017, no Jardim Paulista, São Paulo/Capital.

Examinando a documentação apresentada pelo contribuinte, verifiquei que se tratava de Distribuição de Dividendos da **INGA**, à sua sócia, **Sra. CREUZA REZENDE FABIANI, CPF 063.908.168-12**, atribuindo-se-lhe ao valor da operação, R\$ 1.989.037,39, conforme Ata de Reunião dos Sócios, daquela data.

Examinando o correspondente Registro de Imóvel, no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, apurei que o mesmo foi adquirido pela **INGA** em 19/02/2003, pelo valor de R\$ 2.740.962,00.

Para apurar o valor de mercado do imóvel, em 10/03/2011, uma vez que não tive condições de apurar esse valor à época dos fatos, utilizei o **INCC-M** - Índice Nacional da Construção Civil Mensal, para a correção desse valor, que, com esse critério, chegando ao valor R\$ 5.127.886,50.

Comparando o valor da operação, de R\$ 1.989.037,39, com o valor de mercado apurado após a correção pelo INCC-M, que atingiu R\$ 5.127.886,50, apurei uma "distribuição disfarçada de lucros", da ordem de R\$ 3.188.849,11.

Por fim, deduzindo-se, desse valor de R\$ 3.188.849, 11, o valor já baixado em 31/12/2010 e contabilizado em Despesas Operacionais, já objeto de nossa "glosa" no tópico "A", de R\$ 1.989.258,53, chega-se à **DDL** passível de tributação de R\$ 1.199.590,58 (vide Quadro no item VII). Observe-se que, em 2010 e 2011, não houve nenhuma adição no "**LALUR**", referente a essa matéria.

Toda a documentação suporte desta irregularidade, encontra-se no ANEXO 04.

V. Na mesma data, 10/03/2011, efetuaram outra transferência de imóvel baixado na contabilidade em 31/12/2010, referente outra unidade 82 do mesmo Edifício Corporate Park, à Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1.017, no Jardim Paulista, São Paulo/Capital.

A operação observou as mesmas características da anterior, ou seja, foi decorrente de distribuição de dividendos da **INGA**, no valor de R\$ 1.989.037,39, à essa mesma sócia, **Sra. CREUZA REZENDE FABIANI, CPF 063.908.168-12**.

Considerando que esse imóvel também foi adquirido em 19/02/2003, porém por um valor menor, de R\$ 2.209.688,00, corrigindo esse valor pelo mesmo índice do INCC-M, chega-se ao valor de R\$ 4.133.960,72.

Assim, comparando o valor da cessão àquela sócia, de R\$ 1.989.037,39, com o valor de mercado calculado por esta fiscalização, da ordem de R\$ 4.133.960,72, chega-se à "distribuição disfarçada de lucros" da ordem de R\$ 2.144.923,33

Por fim, deduzindo-se, desse valor de R\$ 2.144.923,33, o valor já baixado em 31/12/2010 e contabilizado em Despesas Operacionais, já objeto de nossa "glosa" no tópico "A", de R\$ 1.589.659,50, chega-se à **DDL** passível de tributação de R\$ 555.263, 13 (vide Quadro no item VII). Observe-se que, em 2010 e 2011, não houve nenhuma adição no "**LALUR**", referente a essa matéria.

Toda a documentação suporte desta irregularidade, encontra-se no ANEXO 05.

VI. Verifiquei que, em 31/08/2012, a empresa efetuou diversas baixas de *Móveis e Utensílios, Instalações e Equipamentos de Computador*, lançadas na conta "371.0301 - Custo Contábil do Bem", as quais se encontravam em poder dos sócios em função da cessão dos imóveis citados nos itens anteriores.

Considerando que os **valores históricos** desses bens, que foram cedidos gratuitamente aos sócios, montaram em R\$ 361.894,61, esse total será considerado por esta fiscalização como decorrente de "distribuições disfarçadas de lucros", atribuindo-se-lhe esse mesmo valor à **DDL**. Desse total, foi adicionado no Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, conforme "**LALUR**" de 2012, a importância de R\$ 122.819,81, de forma que, o valor a ser considerado para fins de **IRPJ e CSLL**, na Autuação Fiscal, será a importância líquida, ou seja, R\$ 239.074,80.

Toda a documentação suporte desta irregularidade, encontra-se no ANEXO 06.

O acórdão recorrido manteve parcialmente a autuação, entendendo pela existência de DLL (i) nas doações do automóvel Volvo e do imóvel da Rua Sampaio Vidal; (iii) na distribuição dos imóveis da Rua Armando Petrella e da Rua Renato Paes de Barros a título de dividendos.

Quanto ao primeiro item – veículo **VOLVO, modelo VS0 TS, 220 c.v., automático, ano 2005/2006, placa DRQ6060, BLINDADO** – verifica-se do Termo de Verificação Fiscal que o auditor-fiscal autuante adotou a tabela FIPE como parâmetro, considerando que o valor da Blindagem não mais fazia qualquer influência no Preço de Venda.

Apesar de a tabela FIPE ser um indicativo, entendo que ela não pode ser adotada per se como parâmetro de valor de mercado. Isto porque, do próprio site se extrai a seguinte informativo:

Preço Médio de Veículos

1. A Tabela Fipe expressa preços médios para pagamento à vista, praticados na revenda de veículos para o consumidor final, pessoa física, no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. **Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico.**
2. O ano do veículo refere-se ao ano do modelo e não são considerados veículos para uso profissional ou especial.
3. Os valores são expressos em R\$ (reais) do mês/ano de referência.

Do referido descritivo, verifica-se que apesar de ser um parâmetro indicativo com base na média, outros fatores podem alterar o valor de mercado do bem. Assim, entendo que ao adotar o valor da FIPE diretamente sem as devidas temperanças, **a fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar o valor de mercado, razão pela qual entendo que deve ser cancelado o auto em relação a este bem.**

Quanto ao segundo item, doação à Sra. Luciana Sarti de Souza Santos Fabiani, esposa do sócio Max Fabiani, de imóvel na rua Sampaio Vidal, n° 195, Jardim América, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 1.309.397,00, entendeu-se por correto o lançamento com base na base de cálculo adotada para fins de ITCMD:

Quanto à doação da casa localizada à R. Sampaio Vidal, nº 195, a autoridade lançadora, acertadamente, **assumiu como valor de mercado o valor venal de referência estipulado pelo Fisco Estadual para fins de cálculo do ITCMD**, uma vez que tal valor leva em conta o preço que a unidade imobiliária alcançaria em uma operação de compra e venda simples, considerando a função da área da edificação, as características do imóvel (idade, posição, tipologia), sua utilização (residencial ou não) e seu respectivo valor unitário padrão (valor do metro quadrado dos imóveis no logradouro). Assim, inócuos os protestos da impugnante, devendo ser mantida a DDL correspondente.

Nesse ponto, **com razão à Recorrente.**

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema 1.113 dos temas repetitivos, o valor de mercado não se confunde com o valor venal para fins de IPTU, tampouco com o valor venal de referência prescrito na legislação Municipal de São Paulo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre

Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário:

por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Importa ainda consignar que, embora o referido processo tenha tido como pano de fundo discussões acerca da base de cálculo do ITBI, suas razões de decidir se aplicam ao caso concreto, haja vista que (i) cabe a autoridade fiscal demonstrar o valor de mercado; (ii) os valores de referência para fins de IPTU e ITBI não se confundem com o valor de mercado.

Ainda, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio e devidamente demonstrada por documentos e demonstração do valor de mercado, suportado por **cálculo adequado** e provas correspondentes, o que, data vênia, entendo não ter ocorrido nos presentes autos.

Assim, o fisco pode avaliar o bem, caso discorde da declaração do contribuinte, mas sem demonstrar corretamente o valor supostamente a maior, isto é, afastando a presunção mediante **demonstração do cálculo correto do valor de mercado e provas correspondentes, o que não se verificou no presente caso.**

Assim, não tendo o fisco demonstrado corretamente o valor de mercado, deve ser afastada a acusação fiscal nesse ponto.

Da mesma forma, **deve ser afastado o lançamento em relação ao apartamento 25, 25º andar da Torre 7, Ed. Zineas, R. Armando Petrella, nº 431 (fls. 68 a 96), transferido ao sócio Max Fabiani a título de distribuição de resultado, a autoridade lançadora, provavelmente com base nos dados do projeto (fl. 74) que traz a informação de que o empreendimento contaria com 9 torres residenciais de 25 andares cada, assumiu que o apartamento em questão seria de cobertura (fl. 24).**

Como verificado no acórdão recorrido, a autoridade administrativa se embasou em valor de mercado equivocado. Não cabendo a autoridade julgadora, ainda que em atendimento a suposto pedido alternativo da impugnação, buscar fundamentar o lançamento que partiu de premissa equivocada. **Assim, entendo deva ser cancelado o lançamento em relação a este bem.**

Em relação às unidades 81 e 82 do Ed. Corporate Park (fls. 97 a 135) a autoridade lançadora registrou (fl. 25) especificamente que: *Para apurar o valor de mercado do imóvel, em 10/03/2011, uma vez que não tive condições de apurar esse valor à época dos fatos, utilizei o INCC-M — Índice Nacional da Construção Civil Mensal, para a correção desse valor.*

O acórdão recorrido consigna:

Neste contexto, para fins de presunção de DDL, a utilização do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - INCC-M para determinar o valor de mercado dos imóveis na época da alienação é inadequada, devendo ser considerados os valores venais de referência, obtidos na página da Prefeitura de São Paulo e transcritos na impugnação (fl. 206), a saber R\$ 4.324.174,00 (conj. 81, cadastro do imóvel 016.141.0026-8) e R\$ 3.483.185,00 (conj. 82, cadastro do imóvel 016.141.0027-6).

Refeitos os cálculos, nos moldes lançados, a DDL que se apura é de R\$ 345.878,08 (=R\$ 4.324.174,00 - R\$ 1.989.037,39 - R\$ 1.989.258,53, conj. 81), não havendo valor a exigir, em 31/03/2011, relativamente ao conj. 82.

Observe-se que a glosa de despesas indedutíveis, no montante de R\$ 3.578.918,03 (Data do fato gerador: 31/12/2010, fls. 20, 155 e 168), referentes a baixas de valor contábil dos imóveis representados pelas unidades 81 e 82, somente transferidas à sócia Creuza Rezende Fabiani, a título de distribuição de resultados, em 2011, conforme Ata de Reunião dos Sócios de 10/03/2011 (fls. 100 a 104), deve ser mantida, pois, diferentemente do que pretende fazer crer a impugnante, a baixa antecipada dos imóveis em questão, com o lançamento dos respectivos valores contábeis diretamente em despesas operacionais (conta 3710301 - Custo Contábil do Bem) afetou, negativa e indevidamente, a apuração do resultado do ano 2010.

Em outras palavras, afasta o critério originário do lançamento e busca substituí-lo por outro também inadequado – valor venal de referência – conforme indicado anteriormente. **Assim, seja pela tentada alteração de critério jurídico, seja pela inadequação do critério adotado, entendendo deva ser cancelado o lançamento em relação ao referido item.**

Por fim, quanto à **glosa de despesas em 2010**, relativas a baixas dos apartamentos situados na Rua Renato Paes de Barros, segundo consta do TVF, que Recorrente realizou indevidamente as baixas dos imóveis em 31 de dezembro de 2010 como despesa do período, sendo que a Reunião de Sócios que delibera a distribuição dos referidos imóveis somente ocorreu em 10 de março de 2011. Não tendo identificado adição dos valores acima ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano de 2010, o fiscal realizou a glosa das supostas despesas em 2010.

O acórdão recorrido manteve a glosa, por entender que:

Observe-se que a glosa de despesas indedutíveis, no montante de R\$ 3.578.918,03 (Data do fato gerador: 31/12/2010, fls. 20, 155 e 168), referentes a baixas de valor contábil dos imóveis representados pelas unidades 81 e 82, somente transferidas à sócia Creuza Rezende Fabiani, a título de distribuição de resultados, em 2011, conforme Ata de Reunião dos

Sócios de 10/03/2011 (fls. 100 a 104), deve ser mantida, pois, diferentemente do que pretende fazer crer a impugnante, a baixa antecipada dos imóveis em questão, com o lançamento dos respectivos valores contábeis diretamente em despesas operacionais (conta 3710301 - Custo Contábil do Bem) afetou, negativa e indevidamente, a apuração do resultado do ano 2010.

Em seu recurso voluntário a Recorrente esclarece que a referida dedução não se materializou, pois teria sido revertida:

46. Conforme o Livro Razão da Recorrente relativo ao ano de 2010 (**DOC. 2**), inicialmente houve a baixa dos bens como despesa. Relativamente à conta “3710301 - CUSTO CONTABIL DO BEM”, pode-se observar o lançamento a débito de R\$ 4.992.305,67 e a crédito de R\$ 1.413.390,64, perfazendo o saldo de R\$ 3.578.915,03 indicado no AIIM (fl. 3 do AIIM):

LIVRO RAZÃO

Entidade:

INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD

Período da Escrituração:

01/01/2010 a 31/12/2010

CNPJ:

67.549.998/0001-59

Número de Ordem do Livro:

19

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010

Conta Selecionada:

3710301 - CUSTO CONTABIL DO BEM

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
			Saldo Inicial → 0,00			
01/08/2010	BAIXA QUEBRA BEM	176748/10	R\$ 760.000,00			
01/08/2010	BAIXA QUEBRA BEM	176748/10		R\$ 223.999,90	R\$ 476.000,10	D
30/09/2010	BAIXA QUEBRA BEM	178223/20		R\$ 211.053,69		
30/09/2010	BAIXA QUEBRA BEM	178223/20	R\$ 240.000,00		R\$ 504.935,41	D
03/12/2010	DISTRIBUICAO DE DIVIDENDOS RELATIVOS AO ANO DE 2009	182524/1		R\$ 2.629.002,65		
02/12/2010	ESTORNO DE DEPREC. PELA ALIENACAO	182524/1	R\$ 315,45			
02/12/2010	BAIXA INUTILIZACAO BEM	183635/20	R\$ 2.878.470,00			
02/12/2010	BAIXA INUTILIZACAO BEM	183635/20		R\$ 249.782,85	R\$ 504.935,41	D
31/12/2010	BAIXA QUEBRA BEM	183635/40		R\$ 1.413.390,64		
31/12/2010	BAIXA QUEBRA BEM	183635/40	R\$ 4.992.305,67			
31/12/2010	RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORATE PARK	185184/1	R\$ 1.413.390,64			
31/12/2010	RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORATE PARK	185184/1		R\$ 4.992.305,67		
31/12/2010	(AUT) - MOVIMENTO CONTABIL DE APURACAO DE LUCROS E PERDAS - 31/12/2010	LP20101231		R\$ 504.936,41	R\$ 0,00	

47. Contudo, os lançamentos subsequentes demonstram que a baixa dos imóveis da Rua Renato Paes de Barros foi reclassificada no mesmo dia: houve lançamento a crédito de R\$ 4.992.305,67 e a débito de R\$ 1.413.390,64 na conta “3710301 - CUSTO CONTABIL DO BEM”, que teve como contrapartida conta de ativo, anulando os lançamentos anteriores que embasam a suposta irregularidade apontada pela autoridade fiscal:

LIVRO RAZÃO

Entidade:

INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD

Período da Escrituração:

01/01/2010 a 31/12/2010

CNPJ: 67.549.998/0001-59

Número de Ordem do Livro: 19

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010

Conta Selecionada:

3710301 - CUSTO CONTABIL DO BEM

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0.00	
01/08/2010	BAIXA QUEBRA BEM	176748/10	R\$ 700.000,00			
01/08/2010	BAIXA QUEBRA BEM	176748/10		R\$ 223.999,90	R\$ 476.000,10	D
30/09/2010	BAIXA QUEBRA BEM	178223/20		R\$ 211.063,69		
30/09/2010	BAIXA QUEBRA BEM	178223/20	R\$ 240.000,00		R\$ 504.936,41	D
02/12/2010	DISTRIBUICAO DE DIVIDENDOS RELATIVOS AO ANO DE 2009	182524/1		R\$ 2.629.002,60		
02/12/2010	ESTORNO DE DEPREC. PELA ALIENACAO	182524/1	R\$ 315,45			
02/12/2010	BAIXA INUTILIZACAO BEM	183835/20	R\$ 2.878.470,00			
02/12/2010	BAIXA INUTILIZACAO BEM	183835/20		R\$ 249.782,85	R\$ 504.936,41	D
31/12/2010	BAIXA QUEBRA BEM	183835/40		R\$ 1.413.390,64		
31/12/2010	BAIXA QUEBRA BEM	183835/40	R\$ 4.992.308,67			
31/12/2010	RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORTATE PARK	185184/1	R\$ 1.413.390,64			
31/12/2010	RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORTATE PARK	185184/1		R\$ 4.992.308,67		
31/12/2010	(AUT) - MOVIMENTO CONTABIL DE APURACAO DE LUCROS E PERDAS - 31/12/2010	LP20101231		R\$ 504.936,41	R\$ 0.00	

48. A reclassificação dos bens implicou sua contabilização novamente no ativo, de modo que o conjunto dos lançamentos **não causou qualquer alteração no resultado do ano de 2010**. A reclassificação pode ser facilmente identificada no Livro Diário da Recorrente relativo ao ano de 2010 (DOC. 3):

LIVRO DIÁRIO								
Entidade:		INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD						
Período da Escrituração:		01/01/2010 a 31/12/2010		CNPJ: 67.549.998/0001-59		Número de Ordem do Livro: 19		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C	
30/06/2010	1320002	IMOVEIS - DEPREC. ACUMULADA		ESTORNO DEPRECIACAO ACUMULADA DO IMOVEL CORPORTATE PARK REF. AO ANO DE 2010 PELA ADOCAO DO CPC 29/2009	185183/0	R\$ 10.041,03	D	
31/12/2010	1320201	EDIFICIOS		RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORTATE PARK	185184/1	R\$ 1.413.390,64	C	
31/12/2010	3710301	CUSTO CONTABIL DO BEM		RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORTATE PARK	185184/1	R\$ 4.992.308,67	C	
31/12/2010	3710301	CUSTO CONTABIL DO BEM		RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORTATE PARK	185184/1	R\$ 1.413.390,64	D	
31/12/2010	1320101	EDIFICIOS		RECLASSIF. DE BAIXA DE BEM CORPORTATE PARK	185184/1	R\$ 4.992.308,67	D	
31/12/2010	2410508	LUCROS (PREJUIZOS) - 2010		APURACAO DE RESULTADO 2010	185205/1	R\$ 44.049.328,32	C	
31/12/2010	3999999	APURACAO DO RESULTADO		APURACAO DE RESULTADO 2010	185205/1	R\$ 44.049.328,32	D	
31/12/2010	2410402	RETENCAO DE LUCROS		RECLASS. REF. A RESERVA DE RETENCAO DE LUCROS RELATIVO AO ANO 2010 CFE. LEI 11.638/2007.	185217/1	R\$ 44.049.328,32	C	
31/12/2010	2410508	LUCROS (PREJUIZOS) - 2010		RECLASS. REF. A RESERVA DE RETENCAO DE LUCROS RELATIVO AO ANO 2010 CFE. LEI 11.638/2007.	185217/1	R\$ 44.049.328,32	D	
14/12/2010	1320207	REAVALIACAO DE BENS - EDIFICACOES		TRANSF. DE BEM PELA DESCAPITAL. REF. DEPREC. ACUMULADA DE REAV. DE BEM - EDIF.	186793/1	R\$ 8.111.148,90	C	
14/12/2010	1310101	TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA		TRANSF. DE BEM PELA DESCAPITALIZACAO DE CAPITAL DA TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA CFE. ATA AGE DE 14/12/2010.	186793/1	R\$ 8.134.417,80	C	
14/12/2010	1310100	REAVALIACAO POR SUBSCRICAO - TCZA		TRANSF. DE BEM PELA DESCAPITALIZACAO DE CAPITAL DA TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA CFE. ATA AGE DE 14/12/2010.	186793/1	R\$ 137.218.615,83	C	
14/12/2010	1320108	REAVALIACAO DE BENS - TERRENOS		TRANSF. DE BEM PELA DESCAPITALIZACAO DE CAPITAL DA TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA CFE. ATA AGE DE 14/12/2010.	186793/1	R\$ 95.975.462,40	D	
14/12/2010	1320108	REAVALIACAO DE BENS - EDIFICACOES		TRANSF. DE BEM PELA DESCAPITALIZACAO DE CAPITAL DA TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA CFE. ATA AGE DE 14/12/2010.	186793/1	R\$ 41.243.133,43	D	
14/12/2010	1320107	TERRENOS		TRANSF. DE BEM PELA DESCAPITALIZACAO DE CAPITAL DA TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA	186793/1	R\$ 8.134.417,80	D	

49. Destaca-se que o Livro Diário mencionado acima foi entregue pela Recorrente em 28 de junho de 2011, tempestivamente e muito antes da fiscalização (DOC. 4).

50. Assim, tendo em vista que os lançamentos não alteraram o resultado de 2010, não há que se falar em indedutibilidade de despesa e tampouco adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, devendo ser reformado o acórdão também para cancelamento do AIIM no que se refere à glosa de despesas em 2010.

De fato, **os esclarecimentos acima demonstram que os procedimentos contábeis da recorrente não impactaram a apuração do resultado de 2010**, devendo ser cancelado.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, cancelando integralmente a autuação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz